



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3443, DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para facilitar a doação de percentual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2084627&filename=PL-3443-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2084627&filename=PL-3443-2021)



Página da matéria



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para facilitar a doação de percentual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 260. ....

....  
§ 6º Mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou o ente público deverá destacar do valor retido a título de imposto de renda a quantia doada indicada pelo contribuinte, observado o limite percentual previsto no inciso II do caput deste artigo, que será repassada pelo empregador ou pelo ente público ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estadual ou municipal designado pelo doador, mediante destaque após o desconto em folha do imposto de renda, com observância do disposto neste artigo e nos arts. 260-A a 260-L desta Lei e do seguinte:

I - o repasse dos valores ao fundo indicado será efetuado mensalmente, após o recolhimento do imposto retido na fonte;





II - o pedido do contribuinte deverá indicar exatamente quanto ele pretende doar e terá efeito no mês seguinte ao do seu requerimento;

III - o repasse do benefício cessará mediante pedido do contribuinte e terá efeito no mês seguinte ao do seu requerimento;

IV - na hipótese de o contribuinte receber rendimentos de mais de uma fonte pagadora, a dedução de que trata o *caput* deste parágrafo somente poderá ser feita por uma única fonte pagadora;

V - a doação será depositada diretamente na conta do fundo indicado pelo contribuinte, observado o disposto no art. 260-G desta Lei, e o referido fundo deverá emitir o recibo em nome do doador;

VI - o empregador público ou privado fará constar do informe de rendimentos do funcionário a doação realizada ao fundo indicado;

VII - o contribuinte deverá, em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do ano seguinte, explicitar os valores recolhidos na fonte que tiverem sido depositados no fundo indicado, para a devolução integral na restituição, com incidência da correção regularmente prevista, observado o limite de 6% (seis por cento) do imposto devido, sem possibilidade de devolução de valores excedentes ao





referido limite, ainda que ocorra alteração da base de cálculo; e

VIII - o empregador que descontar valor superior ao autorizado pelo contribuinte ficará obrigado à integral restituição no prazo de 10 (dez) dias, sem possibilidade de reversão dos valores depositados em favor da Receita Federal e do fundo indicado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do décimo segundo mês seguinte ao de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2422407>

Avulso do PL 3443/2021 [4 de 6]

2422407



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 191/2024/PS-GSE

Apresentação: 20/06/2024 16:26:43.990 - MESA

DOC n.673/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para facilitar a doação de percentual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



\* 008 097 313 134 242 \*



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 3443/2021 [5 de 6]

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
- <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- art260